

**Processo C-33/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de janeiro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de dezembro de 2020

**Recorrentes:**

Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL)

Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)

**Recorrida:**

Ryanair DAC

**Objeto do processo principal**

Recurso de cassação do acórdão da Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia, Itália) que negou provimento aos recursos interpostos pelo Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (Istituto Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho; a seguir «INAIL») e pelo Istituto nazionale della previdenza sociale (Istituto Nacional da Previdência Social; a seguir «INPS») do acórdão do Tribunale di Bergamo (Tribunal de Bergamo, Itália) que, por sua vez, julgou improcedentes as ações que intentaram destinadas a obter a declaração de que a Ryanair DAC (a seguir «Ryanair») estava obrigada, ao abrigo da legislação italiana, a segurar 219 trabalhadores assalariados afetos ao aeroporto Orio al Serio (Bérgamo, Itália) como sua tripulação.

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

A Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), órgão jurisdicional de reenvio, deve determinar se os trabalhadores assalariados de uma companhia aérea sediada na Irlanda, afetos a uma base de serviço situada em Itália, devem estar sujeitos à legislação italiana em matéria de segurança social.

A este respeito, os tribunais das instâncias anteriores do processo consideraram que a referida companhia aérea não dispunha, em Itália, de uma «sucursal» ou de uma «representação permanente», o que impedia a aplicação da regra constante do artigo 14.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento n.º 1408/71, segundo a qual a tripulação de uma empresa de transporte está sujeita à legislação do Estado-Membro em cujo território se encontra essa sucursal ou representação permanente.

Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a possibilidade de aplicar ao caso em apreço a disposição subsequente, constante do artigo 14.º, n.º 2, alínea a), ii), interpretando o conceito de «pessoa empregada a título principal no território do Estado-Membro em que reside» com base nos critérios desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça à luz do conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho», na aceção do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001.

## **Questão prejudicial**

«Pode o conceito de “pessoa empregada a título principal no território do Estado-Membro em que reside”, constante do artigo 14.º, n.º 2, alínea a), ii), [do Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado], ser interpretado de modo análogo ao que [em matéria de cooperação judiciária em matéria civil, jurisdicional e de contratos individuais de trabalho (Regulamento n.º 44/2001)] o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), [deste último regulamento] define como o “lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho”, no setor da aviação e do pessoal de voo (Regulamento n.º 3922/91), tal como expresso pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia referida na fundamentação [do presente pedido de decisão prejudicial]?»

## **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO 1971, L 149, p. 2), em especial, os artigos 13.º e 14.º

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1), em especial, o artigo 19.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (JO 1991, L 373, p. 4).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Artigo 37.º do regio decreto-legge del 4 ottobre 1935, n.º 1827 - Perfezionamento e coordinamento legislativo della previdenza sociale (GU n.º 251 del 26 ottobre 1935 - Supplemento Ordinario n.º 251) (Real Decreto-Lei n.º 1827, de 4 de outubro de 1935 – Aperfeiçoamento e coordenação legislativa da previdência social (GU n.º 251, de 26 de outubro de 1935 - Supplemento Ordinário n.º 251), o qual estabelece a obrigatoriedade dos seguros de invalidez e de velhice, de tuberculose e de desemprego involuntário para as pessoas de ambos os sexos, independentemente da sua nacionalidade, que tenham completado os 15 anos de idade e ainda não tenham mais de 65 anos de idade e que prestem trabalho remunerado nas instalações de outrem.

Artigo 1.º do decreto del presidente della Repubblica del 30 giugno 1965 n.º 1124 - Testo unico delle disposizioni per l'assicurazione obbligatoria contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali (GU n.º 257 del 13 ottobre 1965 - Supplemento Ordinario n.º 0) (Decreto do Presidente da República n.º 1124, de 30 de junho de 1965 – Texto único das disposições em matéria de seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais (GU n.º 257 de 13 de outubro de 1965 - Supplemento Ordinário n.º 0), o qual estabelece a obrigação de seguro junto do INAIL, contra os acidentes de trabalho, das pessoas que «trabalhem com máquinas não operadas diretamente pela pessoa que as utiliza, com equipamentos sob pressão, com equipamentos e com instalações elétricas ou térmicas, bem como das pessoas empregadas em fábricas, oficinas ou em ambientes organizados para a realização de trabalhos, obras ou serviços que envolvam a utilização de tais máquinas, equipamentos ou instalações. [...]».

O artigo 4.º do mesmo diploma especifica que «[e]stão cobertos pelo seguro: 1) aqueles que, de modo permanente ou temporário, prestem trabalho manual remunerado, sob a autoridade e direção de outrem, independentemente da forma de remuneração; [...]».

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O INPS e o INAIL pediram em juízo que fosse declarada a obrigação de a Ryanair segurar segundo a legislação italiana 219 trabalhadores afetos ao aeroporto de Orio al Serio como sua tripulação, durante o período compreendido entre junho de 2006 e fevereiro de 2010, no que respeita ao seguro do INPS, e entre 25 de janeiro de 2008 e 25 de janeiro de 2013, relativamente ao seguro do INAIL.
- 2 O pedido do INPS baseava-se na verificação, numa inspeção, de que os trabalhadores exerciam a sua atividade no território nacional italiano e na

aplicação ao caso em apreço do artigo 37.º do regio decreto-legge n.º 1827 del 1935 (Real Decreto-Lei n.º 1827 de 1935) e do artigo 13.º do Regolamento n.º 1408/71.

- 3 O INAIL tinha, por sua vez, verificado que os mesmos trabalhadores estavam empregados na base operacional, denominada *crew room*, equipada com estações de trabalho fixas com computadores pessoais, impressoras, telefone e estantes de escritório que continham comunicações de serviço, bem como aparelhos de fax, tendo deduzido que esses trabalhadores estavam sujeitos à obrigação de seguro pelo INAIL nos termos dos artigos 1.º e 4.º do decreto del presidente della Repubblica n.º 1124 del 1965 (Decreto do Presidente da República n.º 1124 de 1965) e do artigo 37.º do regio decreto-legge n.º 1827 del 1935 (Real Decreto-Lei n.º 1827 de 1935).
- 4 Tanto o Tribunale di Bergamo (Tribunal de Bergamo) como a Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia) julgaram improcedentes os pedidos do INPS e do INAIL. Em especial, a Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia), depois de ter considerado como não provado que os 219 trabalhadores estavam cobertos pelos certificados E101 apresentados pela Ryanair, procedeu à determinação da lei em matéria de segurança social aplicável por força do Regolamento n.º 1408/71, constatando que todos os trabalhadores em questão tinham sido contratados mediante contrato de trabalho irlandês, gerido em concreto por diretrizes recebidas da Irlanda, e que a prestação de trabalho desses empregados era realizada durante 45 minutos por dia em território italiano e, durante o resto do dia, em aeronaves de nacionalidade irlandesa; considerou também que a Ryanair não tinha, em território italiano, uma «sucursal» ou «representação permanente», o que é exigido pelo direito da União para instituir a obrigação de seguro em Itália.
- 5 A Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia) considerou, além disso, que o outro critério de conexão que consiste na presença, em Orio al Serio, de uma «base operacional» da Ryanair na aceção do Anexo III do Regolamento n.º 3922/91, não era aplicável *ratione temporis*: o referido regulamento visava, com efeito, harmonizar as normas técnicas e os procedimentos administrativos relativos à segurança no setor da aviação civil, e só após a entrada em vigor do Regolamento n.º 883/2004, em maio de 2010, com as alterações introduzidas pelo Regolamento n.º 465/2012, é que esse critério foi alargado de modo a abranger o âmbito da segurança social.
- 6 Quanto ao pedido do INAIL, a Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia) considerou que, para o período posterior a abril de 2010, a ausência total de circunstâncias factuais suscetíveis de demonstrar que o critério da «base operacional» era pertinente obstavam à eventual aplicação do mesmo.
- 7 O INPS e o INAIL interpuseram recurso do acórdão da Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia) junto da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação).

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 8 Os factos em causa no processo principal, regulados, a nível nacional, pelo artigo 37.º do regio decreto-legge n.º 1827 del 1935 (Real Decreto-Lei n.º 1827 de 1935) e pelos artigos 1.º e 4.º do decreto del presidente della Repubblica n.º 1124 del 1965 (Decreto do Presidente da República n.º 1124 de 1965), estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito da União na medida em que digam respeito à determinação da legislação em matéria de segurança social aplicável aos trabalhadores assalariados de sociedades sediadas na Irlanda e membros da tripulação de voos inclusive internacionais que têm como base de serviço o aeroporto de Orio al Serio.
- 9 O processo principal prende-se, em especial, com a interpretação dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento n.º 1408/71 vigente até à data (1 de maio de 2010) de entrada em vigor do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros da União Europeia, na sequência da adoção, em 16 de setembro de 2009, do Regulamento n.º 987/2009.
- 10 A Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia) excluiu a existência, no caso em apreço, do critério de conexão previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento n.º 1408/71, segundo o qual uma pessoa que faça parte da tripulação de uma companhia aérea que efetue voos internacionais e seja empregada por uma sucursal ou uma representação permanente que essa companhia possua no território de um Estado-Membro diferente daquele em que tem a sua sede está sujeita à legislação do Estado-Membro em cujo território se encontra essa sucursal ou representação permanente. Com efeito, como recordou o Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 2 de abril de 2020, C-370/17 e C-37/18 (ECLI:EU:C:2020:260), a aplicação desta disposição exige que estejam preenchidos dois requisitos cumulativos, a saber, por um lado, que a companhia aérea em causa disponha de uma sucursal ou de uma representação permanente num Estado-Membro diferente daquele em que tem a sua sede e, por outro, que a pessoa em causa seja empregada por essa entidade.
- 11 Todavia, importa também analisar a possibilidade de enquadrar a situação em causa no processo principal no disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), ii), segundo o qual a «pessoa empregada a título principal no território do Estado-Membro em que reside, está sujeita à legislação deste Estado, mesmo que a empresa que a emprega não tenha sede, sucursal ou representação permanente nesse território».
- 12 No decurso da apreciação de mérito, constatou-se, com efeito, que: 1) no aeroporto de Orio al Serio, existia uma «base operacional» da companhia aérea que servia para gerir e organizar as prestações de trabalho do pessoal; 2) esta base estava equipada com computadores, telefones, fax e estantes para conservar a documentação relativa ao pessoal e aos voos; 3) o local era utilizado por todo o pessoal da Ryanair para as atividades preparatórias e posteriores de cada turno; 4) nessa sede devia prestar serviço o pessoal que, temporariamente, não estava

habilitado para o serviço de voo; 5) nesse local, o pessoal tinha o seu ponto de referência no denominado «supervisor», que coordenava as tripulações; 6) este último controlava o pessoal e convocava, se necessário, o pessoal que se encontrava em casa em situação de disponibilidade, a qual não podia distar mais do que uma hora do aeroporto.

- 13 À luz destes elementos de facto, há que determinar como deve ser interpretado o conceito de «pessoa empregada a título principal no território do Estado-Membro em que reside», tendo em conta que, como é especificado no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, se trata de uma «pessoa que faça parte da equipagem ou da tripulação de uma empresa que efetue, por conta própria [ou por conta de terceiros], transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias por caminho-de-ferro, por estrada, por via aérea».
- 14 A redação desta disposição exige que se demonstre o carácter predominante do emprego no território de um determinado Estado-Membro; para este efeito, não é razoável ter em conta a nacionalidade da aeronave na qual a tripulação trabalha, tratando essa aeronave como solo nacional do Estado no qual esta está registada e fazendo coincidir o local principal de atividade com o da nacionalidade da aeronave.
- 15 Tal interpretação não parece correta porque se trata de pessoal de voo (tripulação) que, por força das circunstâncias, trabalha predominantemente a bordo de aeronaves; além disso, o artigo 14.º, n.º 2, alínea a), ii), é concebido como uma exceção relativamente ao critério do local em que a entidade patronal tem a sua sede. O local principal da atividade deve ser interpretado de modo plausível como o local onde se realiza a parte substancial do trabalho, que deverá ser entendido como o local onde, ou a partir do qual, o trabalhador executa de facto a maior parte das suas obrigações para com a sua entidade patronal, mas excluindo o que é executado a bordo da aeronave, uma vez que, de outro modo, esse local acabaria por corresponder ao previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do qual, ao invés, a disposição acima referida constitui uma derrogação (como resulta claramente da utilização do termo «[t]odavia»).
- 16 A finalidade da disposição parece ser, quanto à determinação da lei aplicável em matéria de segurança social, a necessidade de fazer prevalecer, relativamente ao critério de conexão referente ao local em que a entidade patronal tem a sua sede, o do local onde se realizam efetivamente os aspetos essenciais da prestação de trabalho, solução que melhor assegura o controlo efetivo pelos organismos responsáveis do cumprimento das medidas de segurança social, a sua plena operacionalidade e a melhor fruição das prestações sociais pelos interessados.
- 17 Esta finalidade pode ser alcançada através de uma interpretação do conceito de «pessoa empregada a título principal no território do Estado-Membro em que reside», baseada nos mesmos critérios pelos quais o Tribunal de Justiça, sempre no setor da aviação e do pessoal de voo, interpretou o conceito de «lugar onde o

trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho», previsto no artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001.

- 18 Sobre este aspeto, importa recordar que, no n.º 57 do Acórdão de 14 de setembro de 2017, Sandra Nogueira e o. (C-168/16 e C-169/16, ECLI:EU:C:2017:688), o Tribunal de Justiça declarou - relativamente ao conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho», na aceção do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001 – que o critério do Estado-Membro no qual o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho deve ser interpretado de forma lata (v., por analogia, Acórdão de 12 de setembro de 2013, Schlecker, C-64/12, EU:C:2013:551, n.º 31 e jurisprudência aí referida).
- 19 Nesse acórdão, também referente a trabalhadores empregados como membros da tripulação de uma companhia aérea, o Tribunal de Justiça indicou que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro, «[...] quando não estiver em condições de determinar sem ambiguidade o “lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho”», deve identificar o «lugar a partir do qual» o trabalhador cumpre o essencial das suas obrigações para com o seu empregador, através da pesquisa e da avaliação de um conjunto de indícios, método esse que permite ter em conta todos os elementos que caracterizam a atividade do trabalhador, mas igualmente evitar que o conceito de «lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho» seja instrumentalizado ou contribua para a realização de estratégias que contornem a lei (v., por analogia, Acórdão de 27 de outubro de 2016, D'Oultremont e o., C-290/15, EU:C:2016:816, n.º 48 e jurisprudência aí referida).
- 20 Além disso, o Tribunal de Justiça, consideradas as especificidades das relações de trabalho no setor dos transportes, nos Acórdãos de 15 de março de 2011, Koelzsch (C-29/10, EU:C:2011:151, n.º 49); e de 15 de dezembro de 2011, Voogsgeerd (C-384/10, EU:C:2011:842, n.ºs 38 a 41), indicou vários indícios que podem ser tidos em conta pelos tribunais nacionais: determinar em que Estado se situa o lugar a partir do qual o trabalhador efetua as suas missões de transporte, onde regressa após as suas missões, onde recebe instruções sobre as suas missões e organiza o seu trabalho, bem como o lugar onde se encontram as ferramentas de trabalho e o local onde estão estacionadas as aeronaves a bordo das quais a atividade é habitualmente realizada.
- 21 À luz destas considerações, foi suspensa a instância no processo principal e submetida ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial acima reproduzida.